



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de
Concórdia

Travessa Silvio Roman, 45 - Bairro: Salete - CEP: 89700-316 - Fone: (49)3521-8587 - www.tjsc.jus.br - Email: concordia.falencia@tjsc.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 0300409-62.2018.8.24.0054/SC

AUTOR: STAR LUCK LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL (MASSA FALIDA/INSOLVENTE)

DESPACHO/DECISÃO

Cuida-se de processo de recuperação judicial formulado por **STAR LUCK LTDA**, que teve processamento deferido em 06 de fevereiro de 2018 (evento 3, DOC38).

O Plano de Recuperação Judicial foi juntado pela Recuperanda no **dia 16 de maio de 2018** (evento 119, DOC243). Posteriormente, foram apresentadas objeções ao Plano de Recuperação Judicial: Caixa Econômica Federal (evento 134, DOC275), Banco do Brasil (evento 154, DOC292), Banco Itaú (evento 158, DOC297) e Banco Bradesco (evento 332, DOC2).

Em 31 de janeiro de 2023, sobreveio decisão (evento 309, DOC1), a qual faça a transcrição de um trecho:

"4. Da Convocação da Assembleia Geral de Credores Virtual

Conforme acima exposto, pendente a etapa de verificação e habilitação de créditos e a própria consolidação do quadro geral de credores, no atual passo da marcha processual, convocação da AGC seria prematura e implicaria subversão do rito legal.

Contudo, tenho que o requerimento do administrador judicial para que a recuperanda escolha e contrate empresa para realização de AGC na forma virtual não esbarra em tal óbice, porquanto, em verdade, agiliza a realização futura da assembleia.

*Assim, **intime-se a recuperanda** para que, no prazo de 10 (dez) dias, escolha empresa para realização eletrônica da AGC, conforme requerido pelo administrador judicial ao ev. 298.*

5. Das objeções ao plano de recuperação apresentado

Chamo o feito à ordem.

Verifico que o plano de recuperação judicial foi apresentado ao ev. 119, tendo sido determinada ao ev. 129 a intimação do administrador judicial e dos credores quanto ao plano apresentado, ao que foram apresentadas objeções ao plano pela CEF (ev. 134), pelo BANCO DO BRASIL (ev. 154) e pelo BANCO ITAÚ (ev. 158).

Contudo, verifico que não foi feita a publicação do edital de aviso de recebimento do plano de recuperação, conforme previsto ao art. 53 da LFRJ:

Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência, e deverá conter:



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de
Concórdia

I – discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;

II – demonstração de sua viabilidade econômica; e

III – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

Parágrafo único. O juiz ordenará a publicação de edital contendo aviso aos credores sobre o recebimento do plano de recuperação e fixando o prazo para a manifestação de eventuais objeções, observado o art. 55 desta Lei.

*Desse modo, a fim de não prejudicar publicidade plena do procedimento, princípio caro ao rito recuperacional, **expeça-se o edital** contendo o aviso do artigo 53, parágrafo único, da Lei nº 11.101/05, com prazo de 30 (trinta) dias para eventuais objeções.*

Ressalto que a presente decisão não interfere nas objeções já apresentadas pelos credores aos ev. 134, 154 e 158, mas apenas visa ampliar o escopo de publicização do plano de acordo com o regramento recuperacional- até porque, conforme consta ao art. 218 do CPC, que julgo de aplicação subsidiária ao caso concreto, será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo ."

Em 1º de fevereiro de 2023, foi publicado o Plano de Recuperação Judicial (evento 316, DOC1).

O Administrador Judicial informou que, nos eventos 298 e 306, solicitou a homologação do Quadro-Geral de Credores. Narrou que, no evento 76, já restou publicado o edital a que refere o § 2º, do art. 7º, da LRF, exigido na decisão do evento 309 (evento 330, DOC1).

O Administrador Judicial requereu a homologação do Quadro-Geral de Credores e a convocação da Assembleia-Geral de Credores (evento 335, DOC1).

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, antes de analisar o pedido de homologação do Quadro-Geral de Credores e de convocação da Assembleia-Geral de Credores, mister retomar um ponto discutido por este Juízo na decisão anterior (evento 309, DOC1), o qual ora destaco:

"3. Da publicação do segundo edital - art. 7º, §2º"

Chamo o feito à ordem.

O Administrador Judicial, o Ministério Público e a recuperanda postulam a análise dos requerimentos por aquele formulados aos eventos 222 e 298.

Ao ev. 222, o Sr. Administrador Judicial, na data de 17/10/2019, apresentou manifestação a respeito das habilitações de crédito, requerendo que a recuperanda se manifestasse sobre cada uma das habilitações "a fim de que o subscritor possa concluir o novo edital."



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de
Concórdia

Já ao ev. 298, o Sr. Administrador Judicial, em que pese pugne pela apreciação do peticionado ao ev. 222, também apresentou "Quadro Geral de Credores", requerendo a homologação.

Contudo, assiste razão à recuperanda, porquanto conforme pontua ao ev. 308, em observância ao rito legal, ainda não foi perfectibilizada a etapa de verificação e habilitação de créditos, pendendo a consolidação do quadro geral de credores, etapas que precedem a convocação da Assembleia Geral de Credores.

*Nesse ponto, importante ressaltar que no prazo de 15 (quinze) dias a que alude o art. 7º, §1º, os credores devem apresentar **diretamente ao administrador** judicial os documentos das habilitações, conforme explicitado no comando legal, cujo teor transcrevo:*

Art. 7º A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas.

*§ 1º Publicado o edital previsto no art. 52, § 1º, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para **apresentar ao administrador judicial suas habilitações** ou suas divergências quanto aos créditos relacionados.*

*§ 2º O administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do caput e do § 1º deste artigo, **fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, contado do fim do prazo do § 1º deste artigo, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º desta Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação.*

De mais a mais, em que pese o requerimento inicial do administrador judicial para que toda habilitação ou impugnação de crédito fosse autuada em autos apartados, além de distar do modelo legal, restou expressamente afastado quando da decisão proferida nos embargos de declaração nº 003386-03.2018.8.24.0054, determinando que as habilitações e eventuais divergências devem ser feitas diretamente ao administrador judicial (art.7, §1º LFRJ). Além disso, conforme sentenças proferidas nas habilitações de crédito apenas à presente recuperação judicial, foram os feitos extinguidos e determinado o encaminhamento das habilitações ao administrador judicial, ainda na data de 02/10/2018:

*Ev. 139 - Certificado apensamento da habilitação de crédito nº 0002968-65.2018.8.24.0054 - **VICUNHA TÊXTIL**. Conforme sentença trasladada e anexada ao ev. 173, tal processo foi julgado extinto e determinado o encaminhamento da habilitação ao administrador judicial na data de 02/10/2018.*

*Ev. 141 - Certificado apensamento da habilitação de crédito nº 0002969-50.2018.8.24.0054 - **COVOLAN INDÚSTRIA**. Conforme sentença trasladada e anexada ao ev. 175, tal processo foi julgado extinto e determinado o encaminhamento da habilitação ao administrador judicial na data de 02/10/2018.*

*Ev. 143 - Certificado apensamento da habilitação de crédito nº 0002970-35.2018.8.24.0054 - **CEF**. Conforme sentença trasladada e anexada ao ev. 177, tal processo foi julgado extinto e determinado o encaminhamento da habilitação ao administrador judicial na data de 02/10/2018.*



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de
Concórdia**

Ev. 145 - Certificado apensamento da habilitação de crédito nº 0002971-20.2018.8.24.0054 - BANCO BRADESCO. Conforme sentença trasladada e anexada ao ev. 179, tal processo foi julgado extinto e determinado o encaminhamento da habilitação ao administrador judicial na data de 02/10/2018.

Ev. 147 - Certificado apensamento da habilitação de crédito nº 0002972-05.2018.8.24.0054 - BANCO DO BRASIL. Conforme sentença trasladada e anexada ao ev. 181, tal processo foi julgado extinto e determinado o encaminhamento da habilitação ao administrador judicial na data de 02/10/2018.

Ev. 149 - Certificado apensamento da habilitação de crédito nº 0002973-87.2018.8.24.0054 - BANCO ITAÚ. Conforme sentença trasladada e anexada ao ev. 183, tal processo foi julgado extinto e determinado o encaminhamento da habilitação ao administrador judicial na data de 02/10/2018.

Ev. 151 - Certificado apensamento da habilitação de crédito nº 0002974-72.2018.8.24.0054 - SANTANA TÊXTIL. Conforme sentença trasladada e anexada ao ev. 185, tal processo foi julgado extinto e determinado o encaminhamento da habilitação ao administrador judicial na data de 02/10/2018.

*Em prosseguimento, apesar de reiterar a análise do postulado ao ev. 222, dado o procedimento legal e a elevada mora para apresentação da relação de credores - e consequente publicação do segundo edital previsto ao art. 7º, §2º da LFRJ - ainda, tendo em conta que os credores que manejaram as habilitações supra foram contemplados na relação apresentada ao ev. 298 pelo administrador judicial, **determino ao administrador judicial que promova a publicação edital contendo a relação de credores apresentada ao ev. 298, conforme disposto ao art. 7º, §2º da LFRJ.***

Saliento que, a partir da publicação de tal relação, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público podem apresentar ao juiz impugnação, no prazo de 10 (dez) dias:

Art. 8º No prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação da relação referida no art. 7º, § 2º, desta Lei, o Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público podem apresentar ao juiz impugnação contra a relação de credores, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado.

Parágrafo único. Autuada em separado, a impugnação será processada nos termos dos arts. 13 a 15 desta Lei

*Assim, **publicada a relação de credores** pelo administrador judicial, eventuais impugnações que alude o artigo 8º da Lei nº 11.101/05 deverão ser protocoladas **como incidentes** à recuperação judicial - acaso venham aos autos em forma de petição, fica desde já o cartório autorizado à desentranhar tais manifestações dos autos."*

Instado a se manifestar, o Administrador Judicial informou que a publicação encontra-se contida no evento 76.

Contudo, analisando o documento, constata-se que se trata da publicação a que se refere o § 1º, do art. 7º, da LRF. Ainda, merece destaque a parte final do edital indicado pelo Administrador Judicial:



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de
Concórdia

ADVERTÊNCIA: Os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações de crédito ou suas divergências quanto aos créditos relacionados, conforme determina o §1º do art. 7º, da Lei 11.101/2005, e qualquer credor poderá manifestar ao juiz sua objeção ao plano de recuperação judicial no prazo de 30 (trinta) dias, contados conforme o disposto no artigo 55, parágrafo único, da mesma lei. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez, com intervalo de 0 dias, na forma da lei.

Ademais, a relação de credores indicada no edital é aquela apresentada pela Recuperanda quando o pedido inicial foi ajuizado, conforme se denota pelo evento 1, DOC20.

Por outro lado, o edital mencionado na decisão judicial diz respeito ao exigido pelo § 2º, do art. 7º, da LRF, que é de vital importância para consolidação do quadro-geral de credores, consoante redação dada pelo art. 18:

"Art. 18. O administrador judicial será responsável pela consolidação do quadro-geral de credores, a ser homologado pelo juiz, com base na relação dos credores a que se refere o art. 7º, § 2º, desta Lei e nas decisões proferidas nas impugnações oferecidas.

Parágrafo único. O quadro-geral, assinado pelo juiz e pelo administrador judicial, mencionará a importância e a classificação de cada crédito na data do requerimento da recuperação judicial ou da decretação da falência, será juntado aos autos e publicado no órgão oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, contado da data da sentença que houver julgado as impugnações."(sic) (grifei)

Destarte, percebe-se que o § 1º, do art. 7º, indica o edital de processamento da recuperação judicial, que encontra exigência no § 1º, do art. 52, da LRF, ao passo que o edital que consta no § 2º, do art. 7º, será formulado pelo Administrador Judicial, no prazo de quarenta e cinco dias, contados do fim do prazo de quinze dias do edital anterior.

Nesses termos, por ora, resta sobrestada a análise da homologação do Quadro-Geral de Credores e da convocação da Assembléia-Geral de Credores.

Sendo assim, para prosseguimento da presente Recuperação Judicial, o Administrador Judicial deverá ser intimado para, **no prazo de cinco dias**, indicar a publicação do edital de que trata o § 2º, do art. 7º, da Lei nº 11.101/2005 ou, se for o caso, providenciar sua publicação, nos termos do comando judicial contido no item "3", do evento 309.

Nesses termos, intime-se o Administrador Judicial para, **no prazo de cinco dias**, indicar a publicação do edital de que trata o § 2º, do art. 7º, da Lei nº 11.101/2005 ou, se for o caso, providenciar sua publicação, nos termos do comando judicial contido no item "3", do evento 309.

Documento eletrônico assinado por **ILDO FABRIS JUNIOR, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310041189671v10** e do código CRC **f1815a40**.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de
Concórdia

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ILDO FABRIS JUNIOR
Data e Hora: 31/3/2023, às 16:33:13

0300409-62.2018.8.24.0054

310041189671 .V10